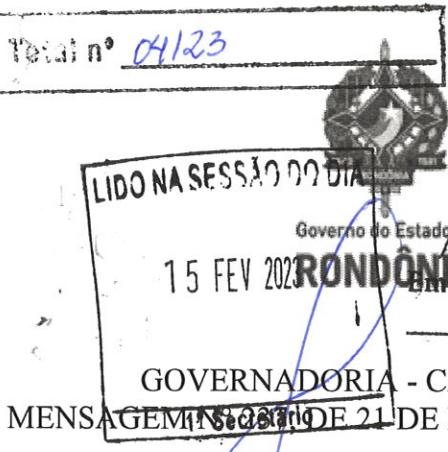
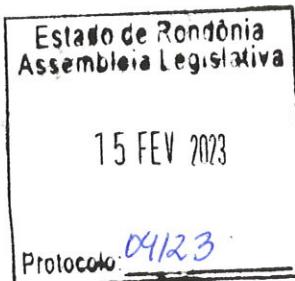


925847AF-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
 Disponibilização: 22/12/2022
 Publicação: 21/12/2022



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1624/2022, de 30 de novembro de 2022, que “Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, no âmbito do estado de Rondônia, das informações que especifica.”, encaminhada a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 362/2022-ALE.

Senhores Deputados, o indigitado autógrafo visa facultar, mediante requerimento do titular ou de seu representante legal, a inclusão na Cédula de Identidade de informação sobre a condição de pessoa com deficiência.

Inicialmente ressalto que a Lei Federal nº 9.404, de 18 de maio de 1995, que “Faculta registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.”, estabelece em seu artigo 2º as informações que podem ser incluídas na Cédula de Identidade a pedido, qual seja: a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular. Pari passu, o Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que “Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.”, determina em seu § 2º do artigo 14, que poderão ser incluídas as seguintes informações: tipo sanguíneo e fator RH; disposição a doar órgãos em caso de morte; e condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Portanto, verifica-se que tanto a Lei Federal quanto o Decreto Federal, não incluem a informação da pessoa com deficiência. Vale ressaltar que tramita desde 2017 Projeto de Lei do Senado nº 346 para alterar a Lei nº 9.049/1995 para permitir o registro da condição de "pessoa com deficiência" na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.

Ainda, o Autógrafo de Lei, indiretamente, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Polícia Civil, que por meio do Instituto de Identificação Civil e Criminal Engrácia da Costa Francisco - IICC, é a responsável pela emissão do Registro Geral, conforme art. 136, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Neste contexto, constato a inconstitucionalidade formal orgânica do artigo 1º do indigitado Autógrafo em razão da usurpação de competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de direito civil e registros públicos, nos termos dos incisos I e XXV do artigo 22 da Carta Magna, ainda, inconstitucionalidade formal subjetiva, pois ao criar atribuições à Polícia Civil, viola a competência privativa do Governador para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual, sendo necessário o voto por arrastamento.

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade formal orgânica e a inconstitucionalidade formal subjetiva, em virtude ao descumprimento, respectivamente, da Constituição Federal e Estadual, tem-se o presente voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034566292** e o código CRC **AD51DCF9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072213/2022-15

SEI nº 0034566292